



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000405992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058045-84.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MAURICIO GONÇALVES PANTANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1058045-84.2023.8.26.0224.

Apelante: Mauricio Gonçalves Pantano.

Apelada: Claro S/A.

Ação: Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais.

Origem: 1ª Vara Cível de Guarulhos.

Juíza de 1ª instância: Dra. Fernanda Lopes dos Santos.

Voto nº 15.151.

CONSUMIDOR. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. SERASA LIMPA NOME. Adágio *tantum devolutum quantum appellatum*. A falta de recurso autônomo da defesa torna incontroversa a inexistência do débito impugnado. Hipótese que não trata da mera inscrição de dívida prescrita na plataforma "Serasa Limpa Nome". Tema 1264 do STJ que não vincula a espécie. *Distinguishing*. Suspensão inaplicável. Dano moral *in re ipsa* configurado. CDC que veda a exposição do consumidor a qualquer tipo de constrangimento. Redação literal do seu art. 42, *caput*. Abalo anímico que advém da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso, corolário do desvio produtivo. Desnecessidade de prova, segundo monótona jurisprudência do STJ. Teoria do risco proveito. Indenização de R\$ 10.000,00. Razoabilidade, de acordo com os critérios regularmente adotados por esta Câmara para casos análogos. Sucumbência redimensionada. Recurso provido em parte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. Segundo orienta o STJ, os honorários advocatícios têm por base de cálculo uma ordem necessária de vocação delineada no art. 85, § 2º, CPC. Razoável e proporcional, à luz da complexidade e da natureza do debate, que os honorários advocatícios fiquem na casa de 15% do valor do proveito econômico, ou em R\$ 1.500,00, o que for maior. Tabela da OAB que tem natureza meramente orientadora e não deve servir de base. Diretriz do STJ. Balizas, aliás, sequer obrigatórias entre patronos e clientes, por isso não podem subordinar a parte contrária, estranha a esse vínculo contratual. Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 349/354, não declarada (fls. 409/412), cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte o pedido para declarar a inexigibilidade da dívida referente ao contrato de nº 148607865, no valor de R\$ 746,13.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático porque: a) sofreu danos morais *in re ipsa*, a justificar a fixação de compensação anímica; b) os honorários advocatícios devem ser majorados; c) deve ser afastada a sucumbência recíproca (fls. 419/436).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 153), vieram aos autos contrarrazões (fls. 447/457).

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor.¹

Fixadas tais premissas, em parte, vinga o apelo.

Com efeito, à luz do adágio *tantum devolutum quantum appellatum*, avulta solarmente claro que o interesse do polo ativo, aqui, restringe-se ao arbitramento de indenização extrapatrimonial e à majoração da verba honorária; ao passo que a ausência de recurso autônomo da ré torna incontroversa a inexistência do débito inscrito na "Serasa Limpa Nome".

Ao rigor desse raciocínio, declarada a inexigibilidade da dívida, caracterizado está o episódio que ultrapassa o limite do aceitável², a caracterizar o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade e aos direitos básicos do

¹ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

² CC, art. 187.

sujeito consumidor, a quem o Estado deve defender³, reprimindo todos os abusos praticados no mercado⁴, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação*.⁵

Não se ponha no oblívio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial protegido pelo sistema jurídico, **mas não a única**, como no objetivo *dano evento* do direito italiano.

A classificação do dano unicamente pelo critério da patrimonialidade não alcança o extenso plano dos danos morais; entretanto, analisando-se a matéria com os olhos voltados à defesa do consumidor, mais fácil será o entendimento e a compreensão acerca, v.g., do dever de indenizar pela simples falha do produto ou do serviço fornecidos – sem reflexos patrimoniais diretos nem morais, se considerados *stricto sensu* – ou seja, tão-só pela quebra da expectativa legítima da correção, da qualidade e da segurança oferecidas.

Incide, aqui, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa⁶, que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada. Ou seja, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser.

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais⁷. O dever de indenizar decorre – de modo imediato⁸ – da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor de não ser submetido a tamanho imbróglio (**inscrição na plataforma *Serasa Limpa Nome* por dívida inexistente**), sendo obrigado a percorrer cansativa trilha apta tentar sanar problema a que não deu causa.⁹

³ CF, art. 5º, XXXII.

⁴ CDC, art. 4º, II e VI.

⁵ STJ, REsp 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.

⁶ CF, arts. 1º, IV, c.c. 170.

⁷ STJ, REsp 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

⁸ STJ, REsp 196.024/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999.

⁹ CDC, art. 14, *caput*, c.c. seu § 1º.

É dizer: o dano moral não advém apenas de negativas sem lastro ou da sua publicidade, mas de igual modo *da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso*¹⁰, o que se reforça diante da *Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor*¹¹, que já encontra eco no Tribunal da Cidadania.¹²

Não se olvide que, *fazer depender a configuração do dano moral de um momento consequencial (dor, sofrimento, etc.), equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais*¹³, **há muito superada a sua clássica concepção subjetiva.**

*Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.*¹⁴

Interessa é que aqui não se trata da mera inscrição de dívida prescrita, **a hipótese é diferente, quadro a evidenciar que o recurso não se enquadra no Tema 1264 do STJ, lídimo *distinguishing*, inaplicável a suspensão que lá se determinou**; daí a ilegitimidade da inscrição do débito indicado na inicial (fls. 51), fato violador suficiente para amparar a reparação moral, segundo monótona jurisprudência consolidada no Excelso Superior Tribunal de Justiça.¹⁵

Tudo graduado a desafiar o comando **expresso** do art. 42, *caput*, do CDC, que **veda** a exposição do consumidor a **qualquer tipo** de constrangimento.

No que tange à liquidação, considerando o

¹⁰ TJSP, AC 1001780-85.2022.8.26.0066, rel. Ramon Mateo Júnior, j. 15.07.2022.

¹¹ Marcos Dessaune. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. Edição especial do autor. 2ª ed. Brasil, 2017.

¹² STJ, REsp 1.737.412/SE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.02.2019; AREsp 1.260.458/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.04.2018.

¹³ Anderson Schreiber. *Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

¹⁴ Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

¹⁵ STJ, REsp 436.850/RO, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 05.12.2002.

abuso imposto e a notória¹⁶ excelente saúde financeira da ré, afigura-se razoável estimar a indenização extrapatrimonial em R\$ 10.000,00; contudo, sem nenhum reflexo no princípio da sucumbência, pois o valor inicialmente proposto (letra “g” – fls. 37) apresenta caráter apenas estimatório.¹⁷

Montante que se encontra dentro dos critérios eleitos com regularidade por esta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado para casos análogos: AC 1007753-21.2022.8.26.0066, **rel. Rodrigues Torres**, j. 29.08.2023; AC 1130260-13.2021.8.26.0100, **rel. Berenice Marcondes Cesar**, j. 01.06.2022; AC 1053684-76.2021.8.26.0100, **rel. Sergio Alfieri**, j. 19.04.2022; AC 1112152-33.2021.8.26.0100, **rel. Dimas Rubens Fonseca**, j. 25.03.2022; AC 1000783-16.2021.8.26.0009, **rel. Angela Lopes**, j. 30.03.2022.

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo¹⁸, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.¹⁹

A correção monetária²⁰ incide de hoje²¹; ao passo que os juros de mora, legais²², tratando-se de responsabilidade contratual originária²³ (fls. 06), fluem – *ex vi legis* – da citação, assim entendida como o comparecimento espontâneo da ré aos autos (23.11.2023 – fls. 52).

De outra banda, os honorários advocatícios sucumbenciais são de ordem pública, pois decorrentes da opção pela via processual e da sanção legal à parte que decaiu. Assim

¹⁶ CPC, art. 374, I.

¹⁷ STJ, Súm. 326.

¹⁸ Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

¹⁹ STJ, REsp 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

²⁰ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

²¹ STJ, Súm. 362.

²² 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

²³ CC, art. 405.

sendo, tem evidente caráter estatutário, regulado pelo CPC.

A regra geral, que aqui não se afasta, prioriza um marco objetivo de fixação percentual. Nela, o magistrado se orienta pela *Teoria das Margens*, em que o arbitramento segue os limites e os critérios legais de preferência, a transitar entre as balizas legais de modo fundamentado.²⁴

A propósito, anote-se que, segundo orienta o Tribunal da Cidadania, os honorários advocatícios têm por base de cálculo uma ordem necessária de vocação delineada no art. 85, § 2º, CPC:

A Segunda Seção do STJ, nos termos do novo CPC, concluiu que a atual redação do diploma processual impõe que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo (REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).²⁵

Desse modo, sucumbente a ré e à luz do proveito econômico agora obtido (danos materiais + compensação moral), a fixação de honorários de 15% dessa base de cálculo, ou

²⁴ CPC, art. 85, § 2º.

²⁵ STJ, AgInt nos EDcl no REsp. 1.756.080/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.02.2022.

em R\$ 1.500,00²⁶, com atualização de hoje e juros de mora (nas mesmas bases) do trânsito em julgado²⁷, é **montante razoável e proporcional** à complexidade e à natureza do debate aqui instaurado, que sequer avançou na fase instrutória.

Um detalhe: segundo a diretriz do intérprete soberano da legislação federal, que a tabela da OAB *tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto*.²⁸

Balizas – aliás – sequer obrigatórias entre patronos e clientes, por isso não podem subordinar a parte contrária, estranha a esse vínculo contratual.

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para JULGAR PROCEDENTE o pedido no intuito de também CONDENAR a Claro S/A ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, corrigidos de hoje e com juros de mora legais de 23.11.2023.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual²⁹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

²⁶ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

²⁷ CPC, art. 85, § 16.

²⁸ STJ, AgInt no REsp. 1.888.020/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14.02.2022.

²⁹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.